



EXMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL
DA COMARCA DE MATUPA – ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo nº 1363-75.2015.811.0111 – (Código: 58469)

Vara Única

BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 60.746.948/0001-12, por seu advogado infra-assinado, com escritório profissional localizado na Rua das Palmeiras, 300, Baú, Cuiabá/MT, onde receberá intimações, em conformidade com o artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, vem mui respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 55, da Lei 11.101/05, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada pela empresa **TURATTI & CIA LTDA-ME** e **OUTROS**, para apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

DA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Embora não se possa negar que o objetivo da Lei 11.101/05 fosse efetivamente possibilitar a recuperação da empresa, preservar empregos e fomentar a atividade econômica, por outro lado não se pode admitir a tentativa de alguns devedores de utilizar-se desse novo instituto para obtenção de vantagens indevidas em detrimento de seus credores.



Conforme dispõe o inciso I, do Art. 53 da Lei de Recuperação e Falência, o Plano de Recuperação deverá conter uma discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados.

Em suma, esclarece a Recuperanda, que o que levou ao pedido de recuperação judicial foi uma série de condições adversas que lhe foram impostas pelo mercado em que atua; carga tributária, atraso constante e falta de pagamento por parte dos clientes, falta de crédito a juros baixos, o que levou a recuperanda a recorrer às instituições financeiras, tomando empréstimos e financiamentos, e com a crise veio à dificuldade financeira e o inadimplemento por parte dos seus clientes, afetando as possibilidades financeiras para honrar os compromissos assumidos.

Aduz, ainda, a recuperanda que a pretensão é conciliar a manutenção e manter a continuidade das atividades empresariais, honrando a totalidade dos seus credores.

Em que pese o esforço da Recuperanda na tentativa de reverter sua situação de crise financeira através da presente medida judicial, *mister* salientar que o plano de recuperação poderia e deveria ser abordado com maior profundidade, apresentando proposta mais atrativa para quitar seus compromissos, tanto no escalonamento e na forma de remunerar, como também na geração de ativos, a fim de evitar riscos durante o período de recuperação.

Menções genéricas de medidas que podem vir a viabilizar a recuperação da empresa em crise são insuficientes para o atendimento dessa condição e é exatamente o que se subtrai do plano oferecido pela devedora.

Além da falta de aplicação concreta, o plano acostado pela recuperanda não apresenta propostas que poderiam ser transformadas em resultados palpáveis aos credores, bem como a necessária segurança e transparência no que se refere à forma de condução da atividade econômica a ser desenvolvida pela recuperanda após a concessão da



recuperação judicial, o que é essencial para a criação do ambiente de confiabilidade, não apenas com relação aos credores, como também com relação aos empregados, consumidores e terceiros em geral.

Por oportuno cabe ressaltar que o Plano deve ser capaz de proporcionar a recuperabilidade da empresa e a efetiva satisfação dos credores em tempo razoável, haja vista o elevado passivo decorrente dos motivos expostos acima.

Ademais, torna-se relevante enfatizar ser impossível aos credores exigirem o cumprimento do plano se os compromissos assumidos pela empresa recuperanda são vagos e imprecisos, uma vez que traz proposta alongada de pagamento das obrigações assumidas sem que sejam indicados precisamente os meios pelos quais a empresa recuperanda implementará as medidas necessárias para que, segundo afirma, haja a efetiva recuperação solicitada.

Conforme dispõe o parágrafo §1º, do Art.61 da Lei. 11.101/2005, em caso de descumprimento das obrigações assumidas no plano durante o período de 2 (dois) anos a contar da concessão da recuperação judicial, essa se convolará em falência. Por outro lado, caso o descumprimento ocorra após o decurso do referido prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá requerer a sua execução específica.

Ora Excelência, além do prazo alongado, a Recuperanda pede descontos, carência e juros baixos e correção o que é inaceitável, ou seja, **o banco não concorda com o desconto solicitado**, bem como com o prazo de pagamento, carência, juros e correção na forma apresentada no plano de recuperação.

DA DISCORDÂNCIA QUANTO A DESÁGIOS:

O Banco Bradesco S/A **não concorda** com o **deságio** apresentado de 30% a 70% (trinta à setenta por cento), nem com qualquer deságio, ainda que por conta de alteração na taxa de juros originalmente pactuada.



A aplicação de deságio nos patamares propostos representa prejuízo elevado e irrazoável aos credores, trazendo-lhes ônus excessivo, caracterizando, caso acolhido, em verdadeiro perdão da dívida e implicando na novação das referidas dívidas a preço vil. Hipótese que jamais poderia ser cogitada, haja vista que viola o direito de propriedade dos credores, representando enriquecimento sem causa da Recuperanda.

DA DISCORDÂNCIA QUANTO AO PRAZO DE CARÊNCIA PROPOSTO:

O Banco Bradesco S/A **não concorda** com a **carência** trazida pelo Plano de (12 à 24 meses após a homologação PRJ), haja vista que a mesma se revela por demais excessivas e importará em detrimento dos direitos dos credores. Além disso, caso seja admitida, a carência em tão elevado período termina por desrespeitar o prazo de fiscalização do Judiciário, reduzindo-o pela metade.

A Recuperanda ofereceu seu Plano de Recuperação Judicial, propondo o “*perdão do débito*” pelas instituições financeiras, ou seja, pretende a recuperanda o pagamento dos débitos “**IMPRESINDÍVEL**”, com a carência de 1 (um) a 2 (dois) anos 12 (doze) à 24 (vinte e quatro) meses, o que é absurdo e imoral, ainda mais no presente caso.

Ademais, relevante ressaltar ser impossível aos credores exigirem o cumprimento do plano se os compromissos assumidos pela empresa recuperanda são vagos e imprecisos.

Conforme dispõe o parágrafo 1º, do Art. 61 da LRF, em caso de descumprimento das obrigações assumidas no plano durante o período de 2 anos a contar da concessão da recuperação judicial, essa se convolará em falência. Por outro lado, caso o descumprimento ocorra após o decurso do referido prazo de 2 anos, qualquer credores poderá requerer a sua execução específica.



Exatamente para que o credor possa utilizar-se de mecanismos eficientes para a garantia de seus direitos creditórios, todas as obrigações assumidas pelo devedor a partir do Plano de Recuperação devem ser certas, precisas e determinadas, para que possam se tornar exigíveis. Obrigações vagas e imprecisas não são exigíveis na forma prevista na Lei. 11.101/2005.

DA DISCORDÂNCIA QUANTO AOS PRAZOS DE PAGAMENTO:

O Banco Bradesco S/A **não concorda** com o prazo de **pagamento** proposto pela Recuperanda, no plano apresentado – 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, sempre no último dia de cada mês. A seu ver, tal prazo se revela **demasiadamente longo**, aumentando, conseqüentemente, o risco dos credores não terem seus créditos adimplidos.

DA DISCORDÂNCIA QUANTO A EXTINÇÃO E PROSSEGUIMENTO DE AÇÕES AJUIZADAS OU EXECUÇÕES - DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA – INOCORRÊNCIA – COBRIGADOS NÃO ALCANÇADOS – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL À SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS E/OU APONTAMENTOS:

A Recuperanda estabelece em seu plano de Recuperação Judicial que os Credores não poderão ajuizar ou prosseguir com ações ou execuções judiciais contra a empresa e o seu proprietário em Recuperação ou seus garantes (avalistas) após a homologação do Plano até o seu final cumprimento. Sendo que todas as ações e execuções judiciais, e as impugnações de créditos em curso contra os mesmos, relativas a créditos anteriores ao seu pedido de recuperação, serão extintas.

Nesta senda, como se não bastasse estabelece que a homologação do Plano acarretará a automática liberação de todas as garantias pessoais, inclusive avais e fiscais, que tenham sido prestadas por administradores ou acionistas aos



Credores para satisfazer quaisquer obrigações assumidas pela recuperanda até o ajuizamento do pedido de recuperação.

Vê-se que a Recuperanda pretende, mediante homologação do plano de recuperação judicial, a novação das dívidas, com a suspensão das ações individuais e apontamentos.

Cumprido elucidar que, inobstante o artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial disponha que “*o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido*”, o artigo 61, da mesma Lei.11.101/2005, ressalva que, somente após 2 (dois) anos de cumprimento do plano, concedido na Recuperação, poderá ser considerada novada a dívida, *in verbis*:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial”.

Assim, concedida à recuperação judicial, o devedor assim permanecerá até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos dois anos que se seguirem a concessão (Lei 11.101/05, art. 61).

A novação operada por meio do deferimento da recuperação judicial é condicional ao cumprimento do plano (Lei nº 11.101/05, art. 59, caput), cuja inexecução assumida no referido Plano de Recuperação Judicial, pode convolar o pedido em falência e os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (Lei nº 11.101/05, art. 61, § 2º).

Portanto, ainda que homologado o plano, enquanto não satisfeitas todas as obrigações, **pelo prazo de 2 (dois) anos**, não é assegurado à Recuperanda a novação das dívidas existentes.



Este, inclusive, é o entendimento majoritário dos Tribunais, conforme se vê dos julgados abaixo colacionados:

*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA RECUPERANDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO E PROTESTO DE TÍTULOS - - RECURSO DESPROVIDO.** A decisão que defere a recuperação judicial apenas suspende as ações e execuções em curso, mas não abrange os protestos e anotações nos órgãos de proteção ao crédito (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2113/2010 . DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, J. 14-4-2010) “Recuperação judicial. Concessão. Pedido de cancelamento dos protestos dos títulos sujeitos à recuperação judicial em face da novação operada. Indeferimento. Recurso. Novação que somente se tornará definitiva após o prazo de 2 (dois) anos, desde que cumpridas as obrigações do plano. Recurso não provido” (TJSP – AI n.º 480.487.4/8, Rel. Des. Boris Kauffmann).*

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONCESSÃO - PEDIDO DESUSPENSÃO E CANCELAMENTO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS AO CRÉDITO DOS NOMES DAS EMPRESAS E SÓCIOS DOS TÍTULOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DA NOVAÇÃO OPERADA - INDEFERIMENTO - NOVAÇÃO QUE SOMENTE SE TORNARÁ DEFINITIVA APÓS O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS, DESDE QUE CUMPRIDAS AS OBRIGAÇÕES DO PLANO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Ainda que homologado o plano de recuperação judicial, enquanto não satisfeitas todas as obrigações, não é assegurado ao devedor - que inclui a empresa e os sócios - excluir ou retirar o nome de cadastros de inadimplentes, cuja inscrição apenas reflete a situação da empresa e de seus sócios. A novação operada por meio do deferimento da recuperação judicial é condicional ao



cumprimento do plano (Lei nº 11.101/05, art. 59, caput), cuja inexecução assumida no referido Plano de Recuperação Judicial, pode convolar o pedido em falência e os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (Lei nº 11.101/05, art. 61, § 2º). (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 18297/2011, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES).

O conjunto de regras criadas como “**forma de pagamento**” evidencia que a Empresa Recuperanda não pode ser considerada recuperável por sua própria força, mas sim, pelo excessivo sacrifício imposto de forma injusta aos que lhe concederam crédito na confiança de retorno, além de afrontar o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa e gerar a seus credores, e particularmente a este Banco, prejuízos de grande monta, consolidando o perdimento do capital pelos credores, razão pela qual este credor apresenta expressamente sua objeção.

Ao que se observa, o plano apresentado deixa claro e patente que a empresa não possui condições mínimas de sobrevivência. Ou seja, a falência é questão de tempo, eis que não conseguirá gerar caixa para honrar e cumprir, seja com as obrigações já firmadas, seja para com as obrigações novas.

Nota-se Excelência desta breve análise, e o peticionário esclarece desde logo que **não concorda com o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda**, sustentando que tal proposta, por si só, demonstra-se inviável econômica e financeiramente, bem como as condições e propostas trazidas no plano, além de contrariar frontalmente a finalidade e os objetivos da Lei 11/101/2005, **não se mostram suficientes a criar condições para a reestruturação da empresa.**

Destarte, ressalte-se que, “*Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*” (ar. 49,§1º, da LRF).



Assim, ainda que eventualmente aprovado o plano de recuperação judicial – **O QUE NÃO SE ESPERA** - tal situação não alcança os coobrigados e/ou fiadores.

Por todo o exposto, requer seja, de pronto, reconhecida a nulidade do plano de recuperação judicial, também neste ponto.

Diante do exposto, não resta alternativa ao Banco Credor senão requerer a Vossa Excelência que se digne receber a presente **OBJECÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, designando, conseqüentemente, datas para a realização da Assembléia Geral de Credores na forma do Art. 56, “*caput*” da Lei. 11.101/2005, com o fim de se deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado, sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer no plano de pagamento, sob pena de rejeição do Plano, com as conseqüências previstas no Art.56, §4º, da Lei. 11.101/2005 (que prevê a convalidação em falência).

Outrossim, requer que **todas as futuras intimações sejam feitas exclusivamente em nome de MAURO PAULO GALERA MARI**, advogado inscrito regularmente na **OAB/MT** sob o nº **3.056**, com endereço a Rua das Palmeiras, n. 300, Bairro Baú, localizado na cidade de Cuiabá/MT, CEP 78.008-050, sob pena de nulidade, **conforme estabelece os §§ 2º e 5º do art. 272 do CPC**.

Termos em que, j. aos autos

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 01 de Setembro de 2016.

Rhamael Theodorus Y.O.S.Gomes Villar

OAB/MT 19.143/O

Mauro Paulo Galera Mari

OAB/MT 3.056